



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°0010161-49.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: SELMA VIEIRA DE ANDRADE E RICARDO DE ANDRADE FERNANDES.

PACIENTE: ADRIANO MUNIZ DUARTE.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado, associação criminosa armada, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – fundamentação deficiente nas decisões que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva e no decisum que manteve a segregação cautelar – impossibilidade – decisões adequadamente motivadas – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a permanência do paciente no cárcere – periculosidade concreta – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. As decisões, que, respectivamente, converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.21/24), assim como, aquela que durante a realização de audiência de custódia, manteve a segregação cautelar (fl.25/29), encontram-se adequadamente fundamentadas na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente seria o mentor da execução de inúmeros crimes na cidade de Rondon do Pará, sendo apreendidas com o mesmo, armas de fogo de diversos calibres e de uso restrito, expressiva quantidade de munição e ainda sendo o responsável pelo apoio logístico dos delitos, fornecendo armamento e transporte aos outros acusados;

II. Ressaltou o juízo coator na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que a imposição da medida mais gravosa, é permitida pelo que determina o art. 313, inciso I, CPP, pois as penas dos crimes superam 04 (quatro) anos de reclusão e ainda sendo necessária para a garantia da ordem pública, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, quando foram apreendidas diversas armas e grande quantidade de munição com o paciente e os outros envolvidos, com a confissão da prática do crime de roubo, bem como a indicação do coacto como o mandante dos delitos;

III. Igualmente, na decisão que 16/08/2016, que negou ao paciente o direito à liberdade, a magistrada declinou a necessidade de se manter a prisão, pois as circunstâncias que resultaram na conversão da prisão em prisão preventiva, se mantêm hípidas, ressaltando, que a grande quantidade de armas encontradas com o coacto demonstra a necessidade imperiosa de se manter a constrição cautelar, acompanhando a manifestação do Ministério Público Estadual, que pugnou pela manutenção da medida extrema imposta em desfavor do paciente. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA;

V. Ordem denegada.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados Selma Vieira de Andrade e Ricardo de Andrade Fernandes, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Adriano Muniz Duarte, acusado da prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 2º §§ 2º e 3º da Lei n.º 12.850/2013 (Organização Criminosa) e mais os artigos 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Rondon do Pará/PA.

Em sua exordial (fl.02/15), alegam os impetrantes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação concreta e legal nas decisões, que, respectivamente, converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.21/24), bem como na que, durante a realização de audiência de custódia indeferiu pedido



de revogação da segregação cautelar (fl.25/29). Registram que a imposição da custódia bem como sua manutenção, é injusta e desproporcional, pois estão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo indicações de que o paciente em liberdade irá colocar em risco a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal ou mesmo a ordem pública vigente.

Ao final, requereram a concessão da ordem para que o paciente seja solto, também, por ser detentor de qualidades pessoais. Juntaram documentos fl. 16/30.

Os autos foram distribuídos ao Des. Raimundo Holanda (fl.31) e redistribuídos a minha relatoria (fl.32) em razão do afastamento do relator de suas atividades judicantes. A medida liminar foi indeferida às fl. 35. As informações foram prestadas às fl. 38/39. A autoridade coatora acostou aos autos os documentos de fl. 39-v/43. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.45/46).

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Adriano Muniz Duarte, alegando, em suma, ausência de fundamentação nas decisões que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva e na que manteve a segregação cautelar do coacto, pois estariam ausentes os requisitos legais da medida extrema, requerendo, por estes motivos, a concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA E NA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

Aduziram os impetrantes, que as decisões da autoridade coatora, que, respectivamente, converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a que manteve a medida extrema durante a realização de audiência de custódia, ambas, estão carentes de fundamentos idôneos e legais, pois, também, não estariam presentes os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, examinando as decisões combatidas, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois ambas estão adequadamente fundamentadas, não apenas nos elementos legais insculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e essencialmente para a garantia da ordem pública.

Informou a MM. Magistrada que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 12/08/2016, por policiais civis e militares que



efetuavam operações na cidade de Rondon do Pará objetivando o combate ao tráfico de drogas e a outras atividades criminosas. De acordo com o juízo, os policiais inicialmente prenderam o nacional Alex Dione, em razão de um assalto ocorrido à empresa LUBERPLAC localizada naquela cidade. Ao ser encaminhado a autoridade policial, Alex Dione informou que a existência de diversas pessoas que compunham organização criminosa atuante na cidade de Rondon do Pará. Logo após, os policiais se encaminharam a residência do paciente e lá apreenderam um automóvel que estaria sendo usado pelos criminosos para executar diversos crimes, encontrando, ainda, no local armas de fogo de diversos calibres e de uso restrito, inclusive uma pistola Ponto 40 e mais duas espingardas calibre 12. De acordo com a manifestação do juízo, o coacto seria a pessoa responsável por receber informações privilegiadas das empresas, bem como, fornecia os meios de transporte, tipo motocicleta e caminhonete e ainda era quem ficava com a maior parte dos lucros provenientes dos delitos praticados por seus comandados.

Ressaltou o juízo coator na decisão que converteu a prisão em flagrante em medida cautelar de prisão preventiva, que a imposição da medida mais gravosa, é permitida pelo que estatui o art. 313, inciso I, CPP, já que as penas dos crimes superam 04 (quatro) anos de reclusão e ainda sendo necessária para a garantia da ordem pública, mesmo porque há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, quando foram apreendidas diversas armas e expressiva quantidade de munição na posse do paciente e dos outros envolvidos, confissão da prática do crime de roubo, bem como a indicação do coacto como o mandante dos crimes.

Igualmente, na decisão que em audiência de custódia ocorrida em 16/08/2016 (mídia em anexo), que negou ao paciente o direito à liberdade, a magistrada declinou a necessidade de se manter a prisão, pois as circunstâncias que resultaram na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, se mantêm híidas e seguras, ressaltando, novamente, que a grande quantidade de armas encontradas com o coacto demonstra a necessidade imperiosa de se manter a constrição cautelar, acompanhando a manifestação do Ministério Público Estadual quando da realização do ato processual, que pugnou pela manutenção da medida extrema imposta em desfavor do paciente.

Por estes motivos, entendo que a segregação se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, quer seja pelo perigo que o paciente representa, pois, ao que parece não teme a lei, quer seja pela forma como os crimes foram cometidos, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma



natureza, sendo, inviável, portanto, tanto a devolução de sua liberdade, razão pela qual a denegação se impõe. Neste sentido decide o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO INDUZIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. É certo, também, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18/10/2012). IV. Na hipótese, contudo, a prisão cautelar para garantia da ordem pública está fundada em dados concretos extraídos dos autos que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática de roubos e no modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão de tarefas, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas. V. Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário não conhecido. (RHC 64.686/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJE 07/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO INDUZIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. III. É certo, também, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18/10/2012). IV. Na hipótese, contudo, a prisão cautelar para garantia da ordem pública está fundada em dados concretos extraídos dos autos que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática de roubos e no modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão de tarefas, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas. V. Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário não conhecido. (RHC 64.686/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJE 07/03/2016).



Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constringimento cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator